



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-26.2012.815.0301

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Fernando de Sousa Alves

ADVOGADO : Jordão de Sousa Martins (OAB/PB 16.367)

APELADA : Maria das Graças Pereira

ADVOGADOS : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984) e outros.

CIVIL – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável – Procedência - Caracterização – Reconhecimento – Requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil - Irresignação - Recurso desprovido.

– O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art 1.723, do Código Civil).

– Havendo nos autos documentação demonstrando a existência da união estável, não merece reparos a sentença vergastada na medida em que as provas coligidas ao encarte processual se mostram suficientes à caracterização da união estável entre os conviventes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante a 3ª Vara da Comarca de Pombal, ação declaratória de reconhecimento de união estável em face de **FERNANDO DE SOUSA ALVES** e **OUTROS**, herdeiros do falecido Raimundo Alves de Lima, com quem alegou a autora ter convivido em união estável desde a década de 1980 até a data de seu falecimento, ocorrido no dia 30/10/2009, afirmando ainda que como fruto da união os conviventes tiveram 02 (dois) filhos.

Daíante disso, requereu o reconhecimento da união estável.

Juntou documentos às fls. 08/68.

Contestação às fls. 73/81.

Em sentença exarada às fls. 157/158, o juiz “a quo” julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido, durante o período do ano de 1980 até 30 de outubro de 2009.

Irresignado, o promovido, Fernando de Sousa Alves, interpôs recurso de apelação (fls. 165/172) alegando, em suma, que o falecido estava impedido de constituir união estável com a apelada, eis que era casado de fato com a sua genitora, a falecida Carmina de Sousa Alves.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão primeva e, conseqüentemente, julgado improcedente o pedido contante na exordial.

Contrarrazões às fls. 176/177-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 184), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento de união estável entre a apelada e o falecido Raimundo Alves de Lima.

A união estável, reconhecida como entidade familiar, conforme preceito constitucional¹, se configura quando a relação entre os conviventes é pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Depreende-se do texto legal que o mencionado instituto seria a relação lícita entre duas pessoas que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de **Maria Helena Diniz** a respeito do tema:

“União estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.”²

No caso em disceptação, analisando detidamente as provas colacionadas ao caderno processual, observa-se que

¹ Art. 226 – Omissis

§ 3º – Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.p. 316.

restou suficientemente comprovado que a convivência entre a apelada e o falecido foi estável, permanente e pública, conhecida de todos e voltada à formação de família.

À fl. 23, consta certidão de óbito do “de cujus” declarada pela apelada; à fl. 64/65, documento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – deferindo o pedido da recorrida de sua inclusão como dependente do falecido para o recebimento da pensão por morte.

Às fls. 53/57, observa-se declaração de testemunhas afirmando que o “de cujus” e a apelada viviam como se casados fossem.

Ademais, a alegação do apelante de que o falecido estava impedido de constituir união estável com a recorrida em razão de ser casado civilmente com a sua genitora, não merece prosperar, eis que a Senhora Carmita Ribeiro de Sousa faleceu no dia 15 de fevereiro de 1999, conforme certidão à fl. 86.

A propósito, em casos análogos, já decidiu esta Corte de Justiça:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. APELO. CONVIVÊNCIA COMPROVADA POR TESTEMUNHAS. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 9.278/96 E DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 0 reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem, entre seus objetivos, a proteção dos frutos provenientes desta relação, amoldando-se a lei ao quadro social existente, o qual revela um crescente número de unidades familiares constituídas sem o vínculo formal do casamento. (AC n° 20020070085663001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, j. 26/02/2013). Grifos nossos.

E:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL APELO DESPROVIDO. - Diante da prova dos autos, que confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com

Apelação Cível N° 0000526-26.2012.815.0301
convivência contínua, pública e duradoura, e com o inafastável objetivo de constituir família, cumprir manter a sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável. - Desprovemento do recurso. (AC n° 20020100153291001, Rel. Des. Leandro dos Santos, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 29/01/2013). Grifos nossos.

Portanto, o contexto probatório, dessa forma, é suficiente para demonstrar a convivência “more uxório” das partes, revestida de publicidade, continuidade e durabilidade. Assim, restou configurada a existência de união estável, apta a ensejar os efeitos dela decorrentes.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator